MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº.	:	10630.001262/2004-61
Recurso nº.	:	145.858
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente	:	VALDEZ MELO DOS ANJOS
Recorrida	:	1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de	:	27 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº.	:	106-15.515

IRPF - GLOSA - DESPESAS MÉDICAS - Cabe ao contribuinte comprovar, de forma inequívoca, a despesa cuja dedução pretende. Na falta de tal prova, mantém-se a glosa da dedução com despesa não comprovada.

MULTA QUALIFICADA - Aplica-se a multa qualificada de 150% ao lançamento nas hipóteses previstas no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96. Caracterizado o intuito de fraude, a multa deve ser mantida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDEZ MELO DOS ANJOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

MHSA

Processo nº : 10630.001262/2004-61
Acórdão nº : 106-15.515

Recurso nº : 145.858
Recorrente : VALDEZ MELO DOS ANJOS

RELATÓRIO

Foi lavrado Auto de Infração em face do contribuinte acima referido para exigência de IRPF no valor total de R$ 22.703,97, em razão da glosa de dedução com dependentes, com despesas médicas e com instrução. Foi instaurada representação fiscal para fins penais, em razão da sonegação fiscal em tese cometida pelo contribuinte e aplicada multa de 150% sobre a parcela do débito relativa às despesas médicas.

Contra tal lançamento, o contribuinte apresentou impugnação alegando:

- que não há qualquer prova da ocorrência de fraude, razão pela qual não pode ser aplicada ao lançamento a multa de 150%;

- que os pagamentos foram efetuados a profissionais qualificados e inscritos no CPF, não cabendo ao fiscal autuante (um leigo) desconsiderar os serviços prestados;

- que as insinuações do fiscal não podem levar à glosa das deduções efetuadas;

- que o Auto seria nulo por estes motivos;

- que as deduções pleiteadas se enquadram no art. 80 do RIR/99;

- que não cabe à fiscal autuante tecer considerações acerca do valor dos serviços prestados ou mesmo acerca do local em que os mesmos sejam prestados;

- que houve excesso de exação;

- que não bastaria acusar, mas sim apresentar provas de que os recibos apresentados não teriam validade; e

- quanto à despesa com dependente, a autuação não apresentava qualquer justificativa para o lançamento e que a dedução em questão foi feita nos termos do Regulamento do Imposto de Renda.

Requereu, por fim, o cancelamento da autuação em face da alegada nulidade, a desqualificação da multa e, no mérito a anulação do Auto de Infração.

Os membros da DRJ em Juiz de Fora mantiveram o lançamento, por entenderem que o contribuinte não logrou comprovar suas alegações através de documentação hábil.

Inconformado, recorre a este Conselho, através de seu procurador alegando, em síntese, que:

- é injusta a suspeição imposta sobre ele, e por isso o lançamento deve ser cancelado;

- os profissionais Ildeu de Matos Portugal Junior e Moacir Aires Rodrigues são desconhecidos seus e não entendeu o porquê dos mesmos serem mencionados na autuação – tais nomes teriam sido inventados pela fiscalização;

- os documentos apresentados preenchem os requisitos da lei;

- não há prova de que os serviços não foram prestados;

- não há lei que proíba pagamentos em dinheiro;

- a multa de 150% é indevida;

- não houve falsidade ideológica; e

- não houve exercício ilegal da profissão.

Requereu a anulação das glosas e o cancelamento das multas.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso preenche os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual dele conheço e passo a seu exame de mérito.

O lançamento objeto do processo em exame teve por fundamento a glosa deduções com despesas médicas e a glosa de dedução de dependentes (cunhada do Recorrente) e despesas com instrução desta dependente.

Ao impugnar o lançamento, o contribuinte se preocupou em refutar as alegações de que os recibos médicos seriam inidôneos, tendo - apenas ao final da impugnação, solicitado também a revisão quanto à glosa de despesas com dependentes. Trouxe declarações afirmando que sua cunhada morava em sua residência no período objeto do lançamento.

Os membros da DRJ em Juiz de Fora, ao analisar as razões do ora Recorrente, limitaram-se a apreciar o problema das despesas médicas, também não tendo enfrentado o lançamento quanto às despesas com dependente.

No recurso de fls. 181/189, o Recorrente também não se insurge quanto à tal parcela do lançamento, razão pela qual considero-a não impugnada.

Quanto à parcela impugnada – da glosa de dedução com despesas médicas – cumpre primeiro analisar as razões que levaram a fiscalização a efetuar a referida glosa e considerar inidôneos os documentos trazidos pelo contribuinte.

Com efeito, a fiscal autuante logrou fazer minucioso trabalho investigatório, através do qual demonstrou que os recibos apresentados pelo Recorrente não poderiam ser considerados idôneos. São exemplos, *verbis* (fls. 13 e segs.):

> *Ocorre que além de a Dra. Célia ter residência em Belo Horizonte, apuramos que a mesma recebeu rendimentos altíssimos de pessoas físicas nos anos de 2000 e 2001, mas não os declarou.*
> *(...)*

Ainda, a Dra. Célia é cunhada do Dr. Ilter Volmer Martins, cujo contador é o mesmo do Sr. Valdez.

Fiscalizando outros três contribuintes cujo contador era o mesmo do Sr. Valdez, constatamos que estes também pleitearam deduções altíssimas com a Dra. Célia.

No verso do recibo dos dois profissionais está escrito o nome do contribuinte (fls. 34 e 35 do processo 10630.001261/2004-16) e no verso do recibo da Dra. Sabine está o valor de R$ 1.120,00, o equivalente a 8% (oito por cento) da soma dos dois recibos – em tese, o valor que teria sido cobrado pela emissão dos recibos.

(...)

Por isso, diante de tais constatações, caberia ao Recorrente ter provado o contrário, através da apresentação de quaisquer documentos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços e/ou o seu efetivo pagamento. Mas isto não ocorreu.

Além disso, o art. 845, § 1º do RIR/99 dispõe que:

Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):

(...)

*§ 1º Os esclarecimentos prestados **só poderão ser impugnados pelos lançadores com** elemento seguro de prova ou **indício veemente de falsidade ou inexatidão** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, § 1º)* – grifos não constantes do original.

Entendo que restou demonstrado o referido indício no caso em exame, os quais implicam na desconsideração dos recibos trazidos pelo Recorrente – a quem, repita-se, caberia refutar as conclusões da fiscalização.

Diante de tal situação, e considerando que a documentação em exame carece de confiabilidade, deve também ser mantida a multa de qualificada de 150% a esta parcela do lançamento.

Assim, meu voto é sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI